

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2000

I- RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei propõe modificar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, criado pela Lei nº 9.503 de 23/09/1997 em seus artigos 133 e 159, que tratam respectivamente do porte obrigatório do Certificado de Licenciamento Anual e da Carteira Nacional de Habilitação.

Propõe o Projeto que o artigo 133 passe a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.133- É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual em original ou cópia autenticada em cartório.”

Propõe ainda que o parágrafo 1º do Art. 159 tenha sua redação modificada para a seguinte:

“At. 159.....

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação, em original ou cópia autenticada em cartório, quando o condutor estiver à direção do veículo”.

Em razão das modificações propostas, o Projeto propõe em seu artigo 2º a revogação do § 5º do Art.159 da referida Lei, que estabelece a validade para aqueles documentos apenas em sua forma original.

Justifica o autor do Projeto que o mesmo tem por finalidade facultar ao condutor o emprego de cópia autenticada em cartório dos documentos de habilitação e de licenciamento do veículo. Tal faculdade facilita ao cidadão continuar utilizando seu veículo, quando, por qualquer motivo, não dispõe dos originais ou quando os mesmos tenham sido perdidos ou extraviados. São situações que ocorrem com muita frequência.

Justifica ainda o autor que a medida simples que se propõe, sem nenhum prejuízo para a confiabilidade do sistema, será capaz de evitar transtornos absolutamente dispensáveis, garantindo ao condutor precavido, o direito de permanecer ao volante, mesmo no caso de extravio de seus documentos.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes emitir parecer quanto ao mérito desta proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Meritório o projeto do nobre Deputado José Eydio, dispondo sobre modificação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no que se refere ao porte do Certificado de Licenciamento Anual e da Carteira Nacional de Habilitação.

Concordamos com o autor do projeto quando, em sua justificção, observa que os motoristas ficam sem amparo legal para conduzir seus veículos, quando, por algum motivo, não portam os referidos documentos em sua forma original.

Preocupa-nos entretanto a possibilidade de que a permissão do uso de cópias autenticadas em cartório poderá facilitar a ação de falsários e o furto de veículos.

É certo que, cópias autenticadas em cartório são válidas para a grande maioria dos documentos. Há exceções entretanto, como os documentos emitidos em papel especial, como os passaportes, o CND, títulos da Dívida Pública, etc. Busca-se nesses casos a segurança das partes.

O que pretende o autor do projeto pode ser alcançado com a obtenção de cópia dos citados documentos, emitida pelo próprio órgão de Trânsito, por solicitação do interessado.

Dessa forma, entendemos que os riscos de cópias comuns autenticadas em cartório deixam de existir.

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do projeto na forma do substitutivo que estamos apresentando.

É o voto.

ELISEU RESENDE

III - SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 133 e 159 § 1º da Lei nº 9.503, de 1.997 – Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual, em original ou cópia emitida pela própria repartição de Trânsito”.

“Art. 159

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação, em original ou cópia emitida pela própria repartição de Trânsito, quando o condutor estiver à direção do veículo”.

Art. 2º Fica revogado o § 5º do art.159 da Lei nº 9.503, de 1.997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ELISEU RESENDE